



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001008-66.2020.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que são apelantes INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE INTS e MUNICÍPIO DE BERTIOGA, são apelados VITOR SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA SOUZA DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.912

Apelação Cível nº 1001008-66.2020.8.26.0075

Comarca: Bertiooga

**Apelantes: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE
- INTS e MUNICÍPIO DE BERTIOGA**

**Apelados: VITOR SANTOS DA SILVA E MARIA SOUZA DA
CONCEIÇÃO**

JUÍZA: Jade Marguti Cidade

RESPONSABILIDADE DO ESTADO – ERRO MÉDICO – Indenização por danos morais e pensão por morte - Falha no atendimento médico prestado em rede municipal de saúde – Nexo causal configurado - Reparação moral – Cabimento - Valor indenizatório que deve ser mantido por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme precedentes desta C. Corte - Pensão mensal - É devido o pensionando aos pais, pela morte de filho, no caso de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde os 14 até os 25 anos de idade e, partir daí, reduzido para 1/3 até a data em que o menor completaria 65 anos de idade ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro – Precedente do e. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recursos não providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde – INTS, às fls. 626/649, e pelo Município de Bertiooga às fls. 676/689, em face da r. sentença de fls. 618/623 que julgou a ação nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de (i) R\$ 150.000,00 para cada um dos autores (totalizando

R\$ 300.000,00), a título de dano moral, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento; e (ii) pensão mensal, no valor mensal 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que Valdiceia Conceição da Silva completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir de então, 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou até o falecimento dos autores, o que ocorrer primeiro.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com correção monetária de acordo com a Tabela do TJSP desde esta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir de cada vencimento, nos termos do artigo 406 do CC, com a alteração introduzida pela Lei 14.905/24, desde a sua vigência.

Sucumbentes, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% da condenação.

P.R.I.”.

Irresignado, apela o Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde - INTS, aduzindo, em síntese, que a responsabilidade civil pelo infausto de que padeceram os autores não lhe pode ser atribuída, tendo o evento ocorrido diante do agravamento do estado de saúde da paciente por circunstâncias extraordinárias e que refogem ao campo de intervenção médica de que poderiam se valer os profissionais, àquele

tempo. Ausente, pois, pressuposto elementar para eventual responsabilização civil do nosocômio, de rigor a afastamento da indenização originariamente arbitrada. Invoca o afastamento da legislação consumerista ao caso *sub examine*, dada a natureza da relação jurídica instituída entre as partes. Pretende, subsidiariamente, a minoração do *quantum* indenizatório, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Postula, destarte, a reforma da sentença.

Aduz o Município de Bertioga, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, ressalta a ausência de culpa imputável à Administração Pública Municipal, que atuou com zelo, presteza, prudência e urgência quando do atendimento da paciente cujo óbito dá azo à presente demanda. Assim, ausente liame causal ente a conduta dos agentes públicos e o resultado danoso a que aludem os apelados, não há que se falar na responsabilidade civil do ente estatal, impondo-se afastar o édito condenatório, com a improcedência da pretensão inicial.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 659/675 e às fls. 693/709.

Acórdão de fls. 716/721, da C. 10ª Câmara de Direito Privado, deixou de conhecer o recurso por incompetência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Câmaras de Direito Público.

A parte autora se opôs ao julgamento virtual às fls. 715.

É o relatório.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 196, que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.080/1990, que instituiu o Sistema Único de Saúde:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, era de se reconhecer a responsabilidade do Município pelos fatos noticiados nos autos. No caso concreto, houve falha no atendimento médico prestado em rede estadual de saúde, que resultou no evento morte da vítima.

Sabe-se que a responsabilidade civil do Estado é em regra objetiva, ao contrário da responsabilidade com culpa do direito privado, de modo que basta ao ofendido demonstrar a presença do dano e do nexo causal para se configurar o dever da Administração em indenizar os danos que seus agentes causarem aos particulares no exercício da atividade administrativa, nos termos do preceituado no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

O convênio firmado entre as requeridas através do aludido contrato de gestão, não obstante garanta a responsabilização da OSS contratada, possui por objeto a prestação de serviço público sob a titularidade do Estado e não retira ou altera a natureza pública do serviço prestado, tampouco a responsabilidade objetiva do ente estadual na ocorrência do evento danoso.

Tal convênio constitui mecanismo estatal de gestão que não detém dinamicidade jurígena para excluir ou modificar o regime vigente de responsabilização civil estabelecido pela Constituição Federal e pelo Código Civil, erigido que se acha à condição de garantia fundamental do cidadão. Trata-se, pois, de mero acordo de cooperação, colaboração, coordenação e parceria visando à consecução de interesses convergentes, mas que produz efeitos exclusivamente em relação aos pactuantes, não alcançando "terceiros" estranhos à relação de direito material, pois carece plenamente de função normatizante de direitos subjetivos públicos e não detém o condão de afastar a cogência da legislação regente.

Registre-se que foi na condição de beneficiária do SUS que a

paciente recebeu a assistência médico-hospitalar e, nessa condição, tornou-se vítima de falha de serviço ocorrido nas dependências de hospital administrado pela OSS contratada pelo ente estadual, nos termos do convênio, para atuar no âmbito do Sistema Único de Saúde. Portanto, é de rigor esclarecer que a responsabilidade das requeridas deve ser entendida como solidária, sem prejuízo do direto de regresso.

Cuidando-se de prestação de serviço de saúde apontado como faltoso, há de ser aplicada a chamada teoria subjetiva, a demandar também a demonstração da culpa, em uma de suas três modalidades: negligência, imperícia ou imprudência.

A responsabilidade por falha do serviço, portanto, afeita à culpa subjetiva, também chamada culpa administrativa, deve ser sob essa ótica examinada. Se assim é, necessário primeiro demonstrar a existência do erro médico, ou ao menos da conduta desconforme a boa técnica médica, ou a aplicação de terapia não recomendada ao quadro médico do paciente.

E, dos elementos constantes dos autos, deduz-se a ocorrência dos requisitos a ensejar a responsabilidade do Estado por omissão (negligência, imprudência ou imperícia), a configurar a culpa, presentes na conduta negligente do atendimento médico prestado, conforme constou do laudo pericial, que concluiu, *verbis*:

“A de cujus faleceu em 07.12.19 devido a falência de múltiplos órgãos, edema agudo de pulmão,

insuficiência respiratória, insuficiência renal.

Apresentou o início dos sintomas em 01.10.19 retornando ao serviço médico em 05.12 e 13 de novembro, nesta última consulta recebendo transfusão sanguínea. Retornou em 22, 25 e 27 de novembro e em 2 e 4 de dezembro, sendo internada em 06.12.19.

A investigação diagnóstica pormenorizada e a internação quando nas consultas iniciais ou no atendimento que ensejou a transfusão sanguínea poderia promover o diagnóstico com maior brevidade e mudar a evolução da doença ou ser oferecido maior conforto ou dignidade a pessoa doente assim como a evolução distinta da doença”.

Ainda, em resposta aos quesitos o perito assim se manifestou:

“7) Os prepostos dos Requeridos deveriam evoluir o momento da transferência da paciente, incluindo os parâmetros ventilatórios, isso foi realizado?

R: deveriam evoluir.

8) Tendo em vista que a “de cujus” chegou a Santa Casa agônica, acidótica, e com pupilas midrátricas, sem fotoreação e apresentando enfisema subcutâneo importante, questiona-se, caso o pneumotórax não tenha ocorrido nas dependências do hospital de Bertioga, poderia ter ocorrido

durante o transporte pela ventilação inadequada?

R: pode ter ocorrido ou no hospital ou no transporte.

9) Conforme se lê às fls. 254 (evolução da enfermagem da Santa Casa) de que a paciente chegou sendo ambuzada, questiona-se: A ventilação manual poderia ter ocasionado o pneumotórax hipertensivo durante o transporte?

R: sim.

10) A ventilação mecânica utilizada, caso não fosse bem monitorada e utilizada estratégia adequada, poderia causar a hemorragia alveolar e o pneumotórax?

R: o pneumotórax. 13) Há provas nos autos de que como relatado pelo hospital a “de cujus”, antes do dia 02/12/1919, foi orientada e encaminhada para especialistas? Se sim, pode dizer para quais, identificando os encaminhamentos?

R: não há tal documento. 15) Tendo em vista que a internação foi motivada pelos baixos níveis de HB e HT, inclusive com a necessidade de novas transfusões de sangue, questiona-se: Era prudente o acompanhamento diário de tais níveis, bem como um estudo imediato sobre os motivos dos níveis permanecerem baixos mesmos após as transfusões?

R: sim. 17) Tendo em vista o achado de “área cardíaca aumentada na TC de tórax, visível também nas radiografias, seria prudente uma avaliação

cardíaca para avaliar possíveis insuficiências que estariam causando a congestão pulmonar e a tosse espumosa e rósea?

R: Sim.

18)Tendo em vista que o quadro clínico da “de cujus” só se agravou desde a internação no dia 02/12/1919, é plausível a espera de 3 e 4 dias para a realização das interconsultas com os especialistas?

R: deveria ser avaliada no início dos sintomas e imperiosamente a partir da data da transfusão sanguínea

19)Sobre a hipótese diagnóstica de síndrome de Goodpasture, nota-se que só foi aventada em 06/12/19 19 horas antes da transferência para a Santa Casa, questiona-se:

Foram realizados exames para sustentar tal hipótese?

R: vide item discussão, sendo a hipótese desta síndrome rara realizada de modo clínico e posteriormente a sua comprovação.

19)Caso a resposta acima seja positiva, foram iniciados medicamentos?

R: foi transferida para local com a possibilidade diagnóstica e tratamento.

21)Caso a hipótese fosse real, o i. perito poderia dizer qual a evolução da patologia quando diagnosticada precocemente?

R: trata-se de enfermidade grave devendo ser tratada e possui prognóstico reservado.

22)A Santa Casa confirmou a hipótese diagnóstica?

R: não.

3-Diante do quadro de anemia e hemoptise havia alguma medida a ser realizada além da transfusão sanguínea e investigação patológica?

R: a investigação diagnóstica era imperiosa com a evolução da doente.

4-Expectoração, leve dispneia, hemoptise, perda de peso, sudorese noturna, são sintomas sugestivos a Tuberculose Miliar? Diante dos sintomas mencionados havia alguma intervenção médica a ser realizada além da investigativa?

R: está dentro do quadro de diagnóstico diferencial dos sintomas, devendo ser realizado os exames investigativos e sob a suspeita o início de tratamento.

5-A pesquisa de Bacilo de Koch (BK) para investigação de Tuberculose Miliar, pode atestar falso negativo?

R: sim, daí a necessidade de dar-se a continuação da investigação diagnóstica.

23)Tendo em vista a anotação de insuficiência renal aguda, questiona-se: Durante a internação no Hospital de Bertioga foram seriados as enzimas renais e utilizado estratégias protetoras?

R: não.” [grifou-se].

Desse modo, pela leitura do laudo pericial, evidente que houve falha na prestação do serviço ensejadora de responsabilidade do Estado pelo resultado fatal.

Dessa forma, certo o dever de reparação, passa-se a estimar a indenização.

A reparação de dano moral, exatamente porque não comporta medição matemática, deve ser avaliada em cada caso concreto, segundo suas particularidades e circunstâncias. Nem a indenização deve proporcionar enriquecimento da vítima, nem há de se resumir a valor que o causador do dano possa desembolsar sem se ater ao efetivo grau de reprovação socialmente votado à sua conduta.

A fim de compensar a dor suportada, imensurável em termos econômicos, além de reprimir condutas similares por parte da ré, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa, nada a retocar no valor fixado na r. sentença, a título de danos morais, uma vez que se traduz no mínimo necessário para que possa a autora associar à memória da perda trágica a experiência de reparação que, conquanto simbólica, traduz o reconhecimento da dor infligida pelo infortúnio.

Não se trata, é certo, de compensação plena; mas simplesmente de meio de propiciar que a autora consiga minimizar os percalços emocionais trazidos e interpor relativa distância em relação à memória dos fatos, experimentando-os em dimensão distinta, de modo a

que possa gradualmente recompor o equilíbrio em que vivia antes do falecimento da vítima.

No caso em tela, analisando-se as circunstâncias que envolveram os fatos, a falta de atendimento médico adequado da vítima, que estava com quadro clínico grave, incida que o montante fixado em primeiro grau, de R\$300.000,00, sendo R\$ 150.000,00 para cada genitor, é adequado.

Com relação ao pedido de danos materiais, entendo que a r. sentença não merece reformas.

Consoante mencionado pela r. decisão apelada, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reputam devido o pensionando aos pais, pela morte de filho, no caso de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo, desde os 14 até os 25 anos de idade e, partir daí, reduzido para 1/3 até a data em que o menor completaria 65 anos de idade ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

Apesar dos precedentes mencionados pela r. pela sentença apelada se referirem a pensionamento devido em razão do falecimento de filho menor em famílias de baixa renda, há posicionamento mais recente do e. STJ que reconhece a tese de existência de “presunção legal de dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido, ou mesmo natimorto”.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO, DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. NATIRMORTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA.

I – Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais em desfavor do Distrito Federal, objetivando reparação pecuniária em decorrência da conduta do agente público que implicou o parto de natirmorto de sua filha após quarenta semanas normais de gravidez. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o ente federado ao pagamento de danos morais e materiais e decotando dos pedidos de pretensão a pensão mensal vitalícia. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, incluindo a pensão vitalícia na condenação.

II – O STJ também coaduna da tese de existência de presunção legal de dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido, ou mesmo natirmorto.

III – Confira-se o seguinte precedente: REsp nº 1.654.108 – SP, relator Ministro Moura Ribeiro, julgamento em 13 de março de 2019, Dje 15/3/2019”.

No que se refere à pensão mensal vitalícia, o Tribunal de origem consignou que se tratava de mera expectativa de vida porque a filha dos autores apenas sobreviveu por duas horas e que não se acolhe pensionamento aos pais se o menor ainda não exercia atividade remunerada, fazendo-o nos seguintes termos:

Entretanto, no que se refere aos danos materiais (pensão mensal), penso que o recurso do corréu merece acolhimento.:

Embora nascida com vida, a filha dos autores sobreviveu por apenas duas horas. A hipótese assemelha-se à de feto natimorto, não se adequando à construção doutrinária e jurisprudencial relativa à perda de filho menor, pelo que afastada a incidência da Súmula 491 do STF ("É indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.").

Na verdade, havia mera expectativa de direito, não se podendo indenizar dano hipotético. Tratando do tema, reportando-se à doutrina estrangeira, JOSÉ DE AGUIAR DIAS de longa data bem situava a questão:

"Fischer, prefere dedicar sua atenção ao problema da delimitação do lucro frustrado, e não desconhece as dificuldades a enfrentar nesse terreno, pois,

enquanto ao dano positivo se oferece base firme, dada a sua relação com fatos passados, o lucro cessante se liga a elementos flutuantes, em face da incerteza que sempre domina a quem opere com dados imaginários. Com segurança só se podem considerar os resultados que determinariam os lucros. Haverá sempre dúvida, porém, sobre se não interviria outra circunstância capaz de produzir o mesmo efeito do ato danoso, impedindo, tanto como este, aqueles resultados, cuja ausência se pretende atribuir exclusivamente a esse ato. O direito seria demasiadamente severo se exigisse ao prejudicado a prova matemática irrefutável de que essa outra possível circunstância se teria produzido, nem o lucro previsto deparado com qualquer obstáculo. Mas, por outro lado, e experiência constante ensinam-nos que os mais exagerados, menos fundados pedidos de indenização, têm precisamente o seu fundamento neste conceito imaginário dos lucros frustrados. Ao direito compete distinguir nitidamente estas 'miragens de lucro', como lhes chama Dernburg, da verdadeira idéia de dano." ("Da Responsabilidade Civil", vol. II, 4a ed., 1960, p. 763, sem grifos no original).

Nessa linha, aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, no sentido de que "em se

tratando de menor que ainda não exercia atividade remunerada, mais razoável se apresenta a orientação que não acolhe pensionamento aos pais a título de dano material, mas sim indenização por dano moral, fixando-se desde logo o quantum a evitar futura liquidação." (RSTJ 97/281; e, em igual direção, RSTJ 46/99 -sem grifo no original) [...] (e-STJ, fls. 1.018/1.019).

Contudo, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte quanto à presunção da dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do de

cujus, cujas herdeiras são as ora recorrentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. *"Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda" (AgRg no Ag n. 1247155/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 29/2/2012).*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp 1.047.018/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 20/6/2017, DJe 29/6/2017) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MENOR. INDENIZAÇÃO AOS PAIS DO MENOR FALECIDO.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. *A responsabilidade dos pais por filho menor - responsabilidade por ato ou fato de terceiro -, a partir do advento do Código Civil de 2002, passou a embasar-se na teoria do risco para efeitos de indenização, de forma que as pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil respondem objetivamente,*

devendo-se comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual são os pais responsáveis legalmente. Contudo, há uma exceção: a de que os pais respondem pelo filho incapaz que esteja sob sua autoridade e em sua companhia;

assim, os pais, ou responsável, que não exercem autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenham o poder familiar, não respondem por ele, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

2. Na hipótese de atropelamento seguido de morte por culpa do condutor do veículo, sendo a vítima menor e de família de baixa renda, é devida indenização por danos materiais consistente em pensionamento mensal aos genitores do menor falecido, ainda que este não exercesse atividade remunerada, visto que se presume haver ajuda mútua entre os integrantes dessas famílias.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido também parcialmente.

(REsp 1.232.011/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 17/12/2015, DJe 4/2/2016) Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento que a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que

a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

1. O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial.

2. O Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo

ocasionado pela ofensa 3. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.

4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

5. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento

danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/08/2014) 7. Conforme a jurisprudência do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.332.366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/11/2016, DJe 7/12/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE. FILHO MENOR DE IDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO.

1. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios são devidos desde o evento danoso. Incidência da Súmula 54/STJ.

2. No caso de morte de filho menor, os pais terão direito a pensionamento de 2/3 do salário percebido (ou do salário mínimo, caso não exercesse trabalho

remunerado) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. (REsp 1654108; RELATOR(A) Ministro MOURA RIBEIRO DATA DA PUBLICAÇÃO 15/03/2019).

Logo, correta a r. sentença que fixou a título de danos morais o pagamento de R\$ 150.000,00 para cada um dos autores e a título de danos materiais o valor mensal em 2/3 (dois terços) do salário mínimo até a data em que Valdiceia Conceição da Silva completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade e, a partir de então, 1/3 (um terço) do salário mínimo até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

Isso posto, *meu voto nega provimento aos recursos de apelação interpostos, nos estritos termos acima enunciados .*

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)